



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15950/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00284/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **ELIANE SOARES DE OLIVEIRA**

1.2.2. Matrícula: **109.567-6**

1.2.3. Cargo/Função: **Agente Administrativo**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**

1.2.5. Tempo de contribuição: **11.823 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **06/10/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 22/10/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA (fls. 70/72):** pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. **VOTO:** considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO